

ATA Nº 006-01/2025

Aos treze dias do mês de agosto de dois mil e vinte e cinco, às 11 horas, junto à Prefeitura Municipal, localizada na Rua Cel. Júlio May, nº 242, Centro, Lajeado/RS, a Pregoeira nomeada pela Portaria nº 33499/2025, procedeu com o recebimento, análise e julgamento do recursos interpostos pelas licitantes **MJ EMPREENDIMENTOS & SERVICOS, CNPJ nº 25.138.093/0001-46 e CONSTRUTORA LF LTDA, CNPJ nº 10.444.117/0001-18** enviados através do Portal de Compras Públicas no dia 07/08/2025, e das contrarrazões apresentadas pela empresa **VINCERE ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA CNPJ nº 27.559.090/0001-01** anexada ao Portal no dia 08/08/2025, referente à **CONCORRÊNCIA NA FORMA ELETRÔNICA Nº 05/2025**, expediente nº **22200/2025**, que objetiva à **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DA NOVA EMEF DO BAIRRO MOINHOS D'ÁGUA, NO MUNICÍPIO DE LAJEADO/RS, CONFORME PADRÃO FNDE, COM RECURSOS DO TERMO DE COMPROMISSO Nº 972416/2024/FNDE/CAIXA E RECURSOS PRÓPRIOS, INCLUINDO FORNECIMENTO DE MATERIAIS E MÃO DE OBRA**. Nos termos do item 9 do Edital, foi manifestada a intenção de recurso pela empresa **MJ EMPREENDIMENTOS & SERVICOS, CNPJ nº 25.138.093/0001-46 e CONSTRUTORA LF LTDA, CNPJ nº 10.444.117/0001-18**, obedecendo aos prazos legais, portanto tempestiva. Recebidas as razões de recurso e verificada sua tempestividade, procedemos na análise do **RECURSO** apresentado e passamos a julgar conforme segue:

MJ EMPREENDIMENTOS & SERVICOS: a licitante alega, em síntese, que a empresa vencedora não cumpriu às seguintes exigências constantes no edital: O atestado apresentado pela empresa habilitada descreve expressamente a utilização de estrutura pré-moldada, o que configura um sistema construtivo completamente distinto do exigido no edital, tanto sob o ponto de vista técnico quanto executivo. **CONSTRUTORA LF LTDA:** a licitante alega, em síntese, que a empresa vencedora não cumpriu às seguintes exigências constantes no edital: A empresa vencedora apresentou um atestado de capacidade técnica (Atestado nº 235248 CREA-RS), referente à obra de "Construção, montagem e execução de obra na loja Desco Lajeado". No entanto, a descrição da obra presente no atestado informa claramente que a estrutura utilizada foi pré-moldada e metálica, com "Fornecimento de mão-de-obra e material necessários para a montagem da estrutura pré-moldada, que compreende fundação, pré-moldados e telhado em estrutura metálica". (...)O edital foi específico ao exigir a comprovação de experiência em concreto armado, e a licitante vencedora não atendeu a este requisito. A aceitação do atestado apresentado representaria uma violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Edital), conforme previsto no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, prejudicando a isonomia entre os licitantes e a garantia de que a empresa contratada possui, de fato, a qualificação técnica necessária para a execução do objeto.

CONTRARRAZÕES DA EMPRESA VINCERE ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA : A empresa recorrida traz em suas considerações que: (...)Os documentos apresentados demonstram, sem margem para dúvidas, o preenchimento da exigência do edital no que se refere à utilização do sistema construtivo de concreto armado. O fato de a mesma obra utilizar-se dos dois sistemas, concreto armado convencional e concreto armado pré-moldado não descaracteriza tal fato, o que é corroborado pelo Atestado emitido pelo contratante e, principalmente, pelas CATs exaradas pelo CREA-RS. Por oportuno, e tão somente com o intuito de rebater os argumentos apresentados, cumpre esclarecer que a alegação das Recorrentes, de que o sistema pré-moldado de concreto armado não se enquadra no conceito de "estrutura convencional de concreto armado" exigido no edital, revela equívoco técnico quanto à natureza da tecnologia construtiva adotada. O sistema pré-moldado consiste, tecnicamente, em uma modalidade de execução de estrutura de concreto armado, assim como o sistema denominado convencional. Ambos utilizam os mesmos materiais (concreto, aço e formas), seguem princípios estruturais idênticos, estão sujeitos a rigorosos cálculos de engenharia e possuem responsabilidade técnica formalizada por meio de

ARTs, bem como garantias equivalentes. A distinção entre os sistemas reside exclusivamente no processo executivo: enquanto no sistema convencional os elementos estruturais são moldados in loco, o sistema pré-moldado realiza a moldagem fora do canteiro, em ambiente controlado, com posterior transporte e montagem na obra. Conforme dispõe a NBR 9062:2017 (Projeto e Execução de Estruturas Pré-moldadas de Concreto), as estruturas pré-moldadas são compostas por elementos de concreto moldados fora de sua posição definitiva na estrutura, podendo ser armados ou protendidos. Trata-se, portanto, de uma modalidade construtiva de concreto armado, plenamente reconhecida pelas normas técnicas brasileiras, e inteiramente compatível com as exigências do edital. **FUNDAMENTAÇÃO:** Em diligência, solicitou-se a averiguação do atestado fornecido pela empresa VINCERE ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA para o Setor de Engenharia do Município, o qual se manifestou em expediente, conforme segue: A exigência de capacidade técnico-operacional busca a comprovação de execução em sistema construtivo de concreto armado, não permitindo outros sistemas distintos como alvenaria estrutural, metálica, madeira. O sistema construtivo concreto armado apresenta diversas tipologias como concreto protendido, convencional (in loco), de alta resistência e pré-moldado. Em todas tipologias são necessárias medidas de controle de qualidade e resistência, execução de formas e concretagem com diferentes complexidades e logísticas de transporte (seja de concreto usinado ou peças prontas). Com base no projeto estrutural do objeto, Escola de 9 salas do projeto padrão do FNDE, definiu-se a comprovação apenas em concreto armado, por ser uma estrutura convencional. Com base nos documentos apresentados pela empresa Vincere Engenharia e Construções Ltda, a CAT atende aos requisitos mínimos do edital. **DECISÃO:** Assim, em face das razões expendidas acima conheço os pedidos formulados pela recorrente **MJ EMPREENDIMENTOS & SERVICOS e CONSTRUTORA LF LTDA, INDEFERINDO** os pedidos formulados por elas, mantendo o posicionamento inicial no sentido de **DECLARAR** inicialmente **VENCEDORA** da **CONCORRÊNCIA NA FORMA ELETRÔNICA Nº 05/2025**, a empresa **VINCERE ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA**, uma vez que julgo que a empresa cumpriu com as exigências editalícias. Nada mais havendo a tratar, a Comissão de Licitações encerra os trabalhos com a lavratura desta ata que, após lida e achada conforme, vai assinada. Remeta-se os autos à autoridade superior para que sofra o duplo grau de julgamento, com o seu “De acordo”, ou querendo, formular seu julgamento. Em ocorrendo o “De acordo”, se assim entender e concordar, para promover a Homologação do objeto licitado à empresa vencedora.

JOSIANE RAQUEL CANDIDO
AGENTE DE CONTRATAÇÃO